



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESPÍRITO SANTO

MEDIDA INOMINADA Nº 12/2026

REQUERENTE: Procuradoria de Justiça Desportiva

REQUERIDA: Associação Desportiva Ferroviária V.R.D.

RELATOR: Auditor Ricardo Brum

RELATÓRIO

Cuida-se de Medida Inominada, de natureza cautelar, ajuizada pela Procuradoria de Justiça Desportiva em face da Associação Desportiva Ferroviária V.R.D., em razão de gravíssimos fatos ocorridos ao final da partida realizada em 20 de janeiro de 2026, válida pela 3^a rodada do Campeonato Estadual Série A, contra a agremiação Vilavelhense, quando integrantes da torcida da equipe mandante (Desportiva Ferroviária) tentaram invadir o vestiário da equipe visitante, expondo atletas, membros da comissão técnica e demais profissionais a risco concreto à sua integridade física.

A Procuradoria postula, em síntese, a interdição do Estádio Engenheiro Araripe, ou, subsidiariamente, a realização das partidas da entidade



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
requerida como mandante sem a presença de público, até o julgamento
definitivo do Processo nº 008/2026.

I – DA INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO

De início, afasto eventual alegação de perda do objeto da presente medida.

Embora o Processo nº 008/2026 já tenha sido julgado pela Comissão Disciplinar, com aplicação de multa pecuniária e imposição de três partidas sem a presença de torcida, tal circunstância não esvazia, por si só, o objeto da Medida Inominada.

imediata da ordem desportiva, enquanto pendente o desfecho definitivo da persecução disciplinar. Considerando-se que a decisão de primeira instância não transitou em julgado e que subsiste a possibilidade de interposição de recurso, não se pode afirmar que houve exaurimento completo da controvérsia.

Assim, a medida permanece formalmente apta ao exame de mérito.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

II – DOS LIMITES DA COGNIÇÃO CAUTELAR

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

É imprescindível registrar, desde logo, que a gravidade dos fatos descritos nos autos é inequívoca e não comporta relativização. As imagens e documentos juntados evidenciam situação absolutamente incompatível com os deveres de organização, segurança e prevenção impostos às entidades de prática desportiva.

Todavia, o reconhecimento da gravidade do ocorrido não autoriza, por si só, a concessão automática da medida pleiteada.

A Medida Inominada, por sua própria natureza, submete-se aos limites da cognição sumária, sendo instrumento excepcional destinado a evitar dano iminente ou irreparável, não se prestando à antecipação de juízo sancionatório definitivo, nem à substituição do julgamento do processo principal.

No caso concreto, a Comissão Disciplinar, após regular instrução, contraditório e ampla defesa, exerceu cognição substancialmente mais profunda, avaliando o contexto fático, a extensão da responsabilidade da entidade mandante e as medidas já adotadas, concluindo pela aplicação de sanção consistente em três partidas sem a presença de torcida, além de multa pecuniária.

Esse dado processual é central para o deslinde da presente medida.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO EM SEDE CAUTELAR

Não se mostra juridicamente adequado que este Tribunal, em sede de medida cautelar, imponha restrição mais severa do que aquela estabelecida pela instância originária no julgamento do mérito da denúncia.

A adoção de providência cautelar mais gravosa implicaria, na prática, antecipação de sanção definitiva, esvaziando a lógica do sistema disciplinar desportivo e invertendo a ordem natural de apreciação da matéria.

A Justiça Desportiva opera sob um modelo escalonado de cognição:

- a instância originária apura os fatos com profundidade;
- o Tribunal, em grau recursal, revisa a adequação e proporcionalidade da sanção.

Permitir que, no intervalo entre essas etapas, uma medida cautelar amplie os efeitos punitivos já fixados significaria subverter a função institucional deste órgão julgador, além de comprometer os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

A cautelar não pode funcionar como atalho punitivo, nem como mecanismo de correção antecipada de eventual inconformismo com a decisão de primeiro grau.

IV – DA ADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL

Ressalte-se, por fim, que tanto a Procuradoria quanto a entidade desportiva dispõem de instrumento processual próprio para questionar a suficiência ou inadequação da penalidade aplicada, qual seja, o recurso cabível no processo principal.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Será nessa sede — e não no âmbito restrito de uma medida cautelar — que este Tribunal poderá, com cognição exauriente, reexaminar todos os elementos constantes dos autos e decidir se a sanção imposta revela-se adequada à gravidade dos fatos.

Antecipar esse juízo, em caráter precário, não se mostra compatível com a técnica processual nem com a lógica do sistema disciplinar desportivo.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da Medida Inominada, por não caracterizada a perda do objeto, mas, no mérito, voto por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Procuradoria de Justiça Desportiva, mantendo-se, por ora, os efeitos da decisão proferida no Processo nº 008/2026, sem prejuízo de reavaliação da matéria por ocasião do julgamento de eventual recurso.

É como voto.

Auditor relator Ricardo Barros Brum